



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL N° 4.845

Reestrutura o Conselho Tutelar do Município de Volta Redonda e dispõe sobre a implantação do segundo Conselho Tutelar na cidade.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os Conselhos Tutelares do Município de Volta Redonda ficam reestruturados na forma desta Lei, visando propiciar o efetivo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com a Lei Federal nº 8.069, de 13/julho/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e com a Resolução nº 139, de 17/março/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo encarregado de implantar o segundo Conselho Tutelar do Município de Volta Redonda .

Parágrafo Único – O novo Conselho Tutelar do Município de Volta Redonda será regido pelas disposições desta Lei, pela legislação mencionada no artigo anterior, bem como pelos Regimentos Internos.

Artigo 3º- São atribuições específicas dos Conselheiros Tutelares, aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13/julho/1990 e na Resolução n. 139 do CONANDA

Artigo 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA elaborar a definição das áreas de atuação dos Conselhos Tutelares do Município de Volta Redonda, de acordo com a legislação vigente e a demarcação zonal do Município, priorizando as pesquisas, os estudos realizados e a demanda apresentada.

DA MANUTENÇÃO

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal fará constar dotação específica na Lei Orçamentária Anual destinada a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município e ao custeio das suas atividades.



LEI MUNICIPAL N° 4.845

02.

§ 1º - Para a finalidade expressa no *caput* deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) fornecimento de mobiliário, água, luz, telefones fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio das despesas inerentes ao exercício das atribuições dos Conselheiros;
- d) fornecimento de espaço adequado às necessidades para as sedes dos Conselhos Tutelares, seja por meio de aquisição ou locação, bem como a sua manutenção;
- e) fornecimento de transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo a sua manutenção;
- f) manutenção da segurança da sede e do respectivo patrimônio.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento às determinações contidas no *caput* deste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares ou qualquer cidadão poderá requerer junto aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares estarão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Governo- SMG.

§ 4º - Cabe ao Poder Executivo dotar os Conselhos Tutelares de equipe administrativa de apoio.

§ 5º - Os Conselhos Tutelares poderão requisitar, dos órgãos específicos, serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde e assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Artigo 6º - Os Conselhos Tutelares poderão ser também consultados quando da elaboração das propostas do Plano Plurianual Orçamentário, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no Orçamento Público Municipal de forma prioritária, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, da Constituição Federal, de 1988.



LEI MUNICIPAL N° 4.845

03.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 7º- São atribuições específicas dos Conselhos Tutelares, aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13/julho/1990 e na Resolução n. 139 do CONANDA.

DA COMPETÊNCIA

Artigo 8º - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

DOS CARGOS

Artigo 9º - Ficam criados 10 (dez) cargos, em quadro isolado de pessoal do Município de Volta Redonda, de agente público de Conselheiro Tutelar na estrutura do Município de Volta Redonda, com as atribuições previstas na Lei 8.069/90 e na Resolução n. 139, do CONANDA.

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 10 - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, titulares e suplentes, eleitos pelos cidadãos eleitores de Volta Redonda, para cumprir um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º - Para cada Conselheiro Tutelar eleito haverá a previsão de 1 (um) suplente. Para efeito de determinação do suplente do Conselheiro Tutelar, será observada a classificação do candidato, obtida na apuração da votação.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados para exercício provisório do mandato em caso de impedimento legal do Conselheiro Titular por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e pelo tempo que durar o impedimento.

§ 3º - O Conselheiro Tutelar suplente, convocado para o exercício provisório do mandato, conforme previsto no § 1º deste artigo, só terá direito a receber os subsídios e demais vantagens relativas ao período em que estiver em efetivo exercício da função, contado a partir de sua efetiva posse no cargo.

§ 4º - A convocação do suplente para o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar, em caso de afastamento ou vacância do titular, será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, legitimada pelo Chefe do Executivo, sendo observada a classificação obtida na votação.



LEI MUNICIPAL N° 4.845

04.

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 11 - Os Conselhos Tutelares do Município de Volta Redonda funcionarão no horário das 8h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira, de forma presencial, e, em regime de plantão, das 18h00min às 8:00h do dia subsequente, em caráter de revezamento, assim como também nos finais de semana e feriados, em consonância com a escala anual aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 12 - A carga horária semanal a ser cumprida pelos Conselheiros Tutelares será de 220 horas mensais, independentemente de eventual carga horária diversa exercida no órgão de origem.

Artigo 13 - Os Conselheiros Tutelares deverão ter disponibilidade para atendimento no período noturno, finais de semana e feriados, conforme previsão contida no artigo 11º, devendo o Conselheiro Tutelar plantonista escalado estar munido de meio de comunicação eficaz, tal como telefone fixo e/ou celular, capaz de torná-lo facilmente localizável.

Artigo 14 - O cumprimento pelo Conselheiro Tutelar de carga horária em regime de plantão constitui atividade inerente à função, não se admitindo pagamento de horas extraordinárias, ou nenhuma outra vantagem a qualquer título.

Artigo 15 - Os Conselhos Tutelares deverão encaminhar a escala de serviço mensal com seus respectivos plantonistas, impreterivelmente, até o último dia útil do mês anterior, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, à Promotoria da Infância e Juventude da Comarca, ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca, à Secretaria Municipal de Saúde, aos hospitais da cidade (públicos e privados), à Delegacia de Polícia Civil e ao Batalhão de Polícia Militar. A Escala de Serviço Mensal dos Conselheiros Tutelares Plantonistas deverá conter os nomes dos Conselheiros e os seus respectivos meios de comunicação disponibilizados, para a efetivação de eventuais contatos.

Artigo 16 – Fica criada a Secretaria Geral para atendimento aos Conselhos Tutelares do Município de Volta Redonda, com atuação no suporte administrativo e técnico necessário ao seu funcionamento.

Artigo 17 - As decisões dos Conselhos Tutelares serão tomadas em regime de colegiado, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação, em sessões instaladas com o mínimo de 3 (três) Conselheiros, bem como



LEI MUNICIPAL N° 4.845

05.

formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultada, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia e assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art.136, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º - As decisões, de que trata o caput deste artigo, serão comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho Tutelar.

§ 3º - No caso do interessado não ser localizado, ele será intimado através de afixação do extrato da decisão, em local visível, na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º - Os representantes legais da criança/ou adolescente e os procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem, a integridade física ou psíquica da criança e/ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 5º - O Plantão Central dos Conselhos Tutelares será realizado em local de fácil acesso pela população, e possuirá uma linha gratuita própria para o recebimento de denúncias urgentes da comunidade.

§ 6º - O Conselho Tutelar deverá afixar, de forma visível a todos os cidadãos, na sede do órgão, o endereço e o telefone do Plantão Central do Conselho Tutelar para que possa ser feito contato com o Conselheiro que estará de plantão fora dos dias e horários de funcionamento regular do Conselho.

§ 7º - A regulamentação das Escalas de Plantão com a garantia de rodízio entre os membros de diferentes Conselhos Tutelares, e demais procedimentos referentes ao funcionamento fora dos dias e horários de funcionamento regular, serão previstos no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Artigo 18 - Os Conselhos Tutelares participarão das reuniões ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA quando convocados.



LEI MUNICIPAL N° 4.845

06.

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 19 - O processo de escolha dos membros que comporão os Conselhos Tutelares observará as diretrizes estabelecidas nos critérios da Lei 8.069/90 e na Resolução 139 do CONANDA.

Artigo 20 - Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os 10 (dez) seguintes mais votados serão considerados Suplentes, levando-se em conta a ordem decrescente dos votos obtidos e as regras de inscrição.

Artigo 21 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, mediante Resolução específica, observando as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas na Resolução 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA.

Parágrafo Único - A Resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar deverá prever, dentre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro das candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie, no mínimo, 5 (cinco) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;
- d) a criação e composição de Comissão Especial Eleitoral, encarregada de realizar o processo de escolha.

Artigo 22 – A Comissão Especial Eleitoral de que trata a alínea “d”, do Parágrafo Único, do artigo 21, será de composição paritária entre Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, representantes do governo e da sociedade civil.

Artigo 23 – A Comissão Especial Eleitoral, de que trata o artigo anterior, terá as seguintes atribuições:



LEI MUNICIPAL N° 4.845

07.

I – analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios;

II – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais de votação;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da Resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e a segurança dos locais de votação;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

IX – resolver os casos omissos.

§ 1º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para a apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 2º - Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão, com o máximo de celeridade.



LEI MUNICIPAL N° 4.845

08.

§ 3º - O Ministério Público será pessoalmente notificado, com antecedência devida, de todas as deliberações realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

§ 4º - É facultada ao Ministério Público a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para a campanha, conforme disposto nesta Lei.

Artigo 24 - A Comissão Especial Eleitoral expedirá edital estabelecendo a data, condições, local e horário para o recebimento das inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei, o período de duração da campanha e todas as demais orientações acerca do processo eleitoral, que será publicado no Órgão Oficial do Município e em órgão da Imprensa de grande circulação local, de forma que o processo de escolha se inicie, no mínimo, 5 (cinco) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

§ 1º - O prazo para recebimento das inscrições previsto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 10 (dez) dias e deverá ser precedido de ampla divulgação.

§ 2º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.

§ 3º - A Resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos por esta Lei, em consonância com a Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Artigo 25 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências necessárias para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I – obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das Resoluções aplicáveis, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral;

II – em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

III – garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles aonde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.



LEI MUNICIPAL N° 4.845

09.

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento dos Conselheiros, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

DA VACÂNCIA

Artigo 27 - A vacância do cargo de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I- renúncia;
- II- destituição;
- III- falecimento;

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 28 – Os conselheiros Tutelares receberão subsídio mensal no valor de R\$1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais), que será reajustado na mesma época e nos mesmos percentuais que forem concedidos aos servidores municipais.

§ 1º - Sendo eleito servidor público na ativa, é facultado ao Conselheiro optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo, vedada a acumulação do exercício da função ou do vencimento.

§ 2º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão assegurados na Lei Orçamentária Municipal.

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Artigo 29 - A função de Conselheiro Tutelar é temporária, não havendo vínculo de natureza trabalhista ou estatutária com o Município, enquanto durar o mandato, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.



LEI MUNICIPAL N° 4.845

10.

Artigo 30 - O membro do Conselho Tutelar é agente público com direito a percepção de subsídio fixado nesta lei, acrescido das seguintes vantagens:

- I - Férias
- II - Natalina
- III - Diárias de viagem

DAS LICENÇAS

Artigo 31 – O membro do Conselho Tutelar terá direito as seguintes licenças, de acordo com o disposto na Lei Municipal 1.931/84:

- I - Licença maternidade
- II - Licença paternidade
- III - Licença nojo
- IV - Licença gala

§ 1º - O Município de Volta Redonda arcará com o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do membro do Conselho Tutelar para tratamento de saúde.

§ 2º - Em cada mandato o membro do Conselho Tutelar terá direito a gozo de licença sem remuneração para tratar de interesse particular, até o limite de 90 (noventa) dias.

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Artigo 32 – Nos casos de licenças, afastamento do cargo superior a 30 dias ou vacância do cargo dos Conselheiros Tutelares titulares, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promoverá a imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os suplentes convocados terão direito a receber subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§ 2º - Em caso de inexistência de suplente, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os Conselheiros Tutelares eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.



LEI MUNICIPAL N° 4.845

11.

DOS DEVERES

Artigo 33 - São deveres dos membros dos Conselhos Tutelares, além do previsto no artigo 39 da Resolução n° 139/10, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA os deveres previstos no artigo 72 da Lei Municipal n. 1931/84 – e Estatutos dos Servidores Públicos Municipais de Volta Redonda.

DAS VEDAÇÕES

Artigo 34 – Fica vedado aos membros do Conselho Tutelar praticar os atos previstos no artigo 40 da Resolução n° 139, do CONANDA, bem como aqueles previstos no artigo 73 da Lei Municipal 1.931/84;

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 35 - Havendo indícios da prática de crime ou infração ao previsto nos artigos 36 e 37 desta lei por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA através de uma Comissão de Ética, instituída pelo mesmo, será responsável pela apuração da infração administrativa, relatando e comunicando o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais que caberá ao caso.

DAS PENALIDADES

Artigo 36 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Artigo 37 – As denúncias de possível exercício irregular da função ou violação e de inobservância do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, serão recebidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, ou pelo Ministério Público, ou pelos Órgãos do Poder Judiciário.

Artigo 38 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição da função.



LEI MUNICIPAL N° 4.845

12.

Artigo 39 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Artigo 40 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Artigo 41 - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Artigo 42 - Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 43 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44 - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público afastado de seu cargo/emprego originário, o seu tempo de efetivo exercício da função de conselheiro será contado para fins de aposentadoria.

Artigo 45 - Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar, será garantida a sua cessão para cumprimento da carga horária determinada pelo art. 12, desta Lei, ficando-lhe garantidos o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares contribuirão para o Regime Geral da Previdência Social, conforme prevê a legislação federal.



LEI MUNICIPAL N° 4.845

13.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no § 1º os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo que optarem pelo valor de seus vencimentos de origem, permanecendo vinculados à Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

Artigo 46 - O controle da frequência e das atividades dos Conselheiros Tutelares ficará a cargo do Colegiado, que manterá registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e ao Ministério Público. O registro de frequência será encaminhado até o 5º dia útil de cada mês subsequente à Secretaria Municipal de Governo para confecção da folha de pagamento.

Artigo 47 - Cabe aos órgãos públicos, responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município, auxiliar aos Conselhos Tutelares na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

Artigo 48 - Observados os parâmetros e normas definidos pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, e pela legislação local, compete aos Conselhos Tutelares, no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, a elaboração e a aprovação do seu Regimento Interno, que será comum e único para todos os Conselhos Tutelares existentes no Município de Volta Redonda.

§ 1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Artigo 49 - O Conselho Tutelar, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e com o Poder Executivo, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Artigo 50º - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 3.268, de 24/abril/1996, e 4.806, de 29/setembro/2011.

Artigo 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2011.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal